



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

LIDO
Em 13 / 06 / 06
997
Assessoria de Planejamento

PROJETO DE LEI Nº

PL 2432 / 2006

(Do Sr. Deputado Leonardo Prudente)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCIJ.
Em, 13 / 06 / 06.

Leonardo Prudente
Câmara de Assessoria do Distrito

Disciplina o Serviço de Transporte Coletivo Privado de Turismo do Distrito Federal – STCPT.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Serviço de Transporte Coletivo Privado de Turismo do Distrito Federal – STCPT, é o serviço realizado por pessoa jurídica de direito privado, ou por pessoa física, sem pagamento individual de passagem, em veículos de condução coletiva de passageiros, destinados exclusivamente ao turismo, no território do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os veículos utilizados no Serviço de Transporte Coletivo Privado de Turismo do Distrito Federal – STCPT, serão obrigatoriamente de propriedade da empresa ou da pessoa física prestadora do serviço ou a ela vinculada por contrato de arrendamento mercantil “leasing”.

Art. 2º Os operadores do Serviço utilizarão somente veículos registrados na Empresa Brasileira de Turismo – EMBRATUR, emplacados no órgão competente do Distrito Federal na categoria aluguel e aprovados em vistorias realizadas pelo DFTRANS, com periodicidade a ser definida em regulamento.

§ 1º O sistema operará com veículos utilitários, assim entendidos os que tenham lotação de 10 a 50 passageiros, incluindo o motorista, e serão classificados em:

- I – Classe “A” que tenham capacidade entre 10 e 20 assentos;
- II – Classe “B” que tenham capacidade entre 21 e 26 assentos;
- III - Classe “C” que tenham capacidade acima de 26 assentos.

SAIN – Parque Rural - 70086-900 - Brasília – DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2432/06
Fis. Nº 01 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§2º Os veículos utilizados no sistema deverão possuir idade máxima de 10 (dez) anos, contados a partir do primeiro emplacamento e possuir os seguintes equipamentos e acessórios:

- I - ar condicionado;
- II - bancos reclináveis individualmente;
- III - película automotiva e/ou cortina;
- IV – faixas refletivas no pára choque.

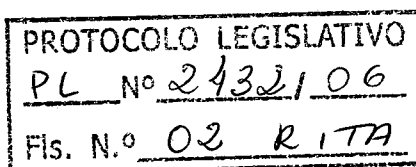
Art. 3º É permitida a veiculação publicitária nos veículos do Serviço de Transporte Coletivo Privado de Turismo do Distrito Federal – STCPT.

Art. 4º A exploração do Serviço far-se-á mediante expedição de certificado a ser emitido pelo DFTRANS, órgão normativo, coordenador e fiscalizador do sistema.

Parágrafo único. A expedição do certificado fica condicionada ao cadastro do interessado junto ao DFTRANS, que deverá apresentar os seguintes documentos:

- I - certificado de cadastro junto ao Ministério do Turismo como transportadora turística;
- II - declaração da Secretaria de Turismo, para os operadores do serviço na modalidade turismo de superfície;
- III – comprovação de propriedade do veículo ou contrato de arrendamento mercantil “leasing”;
- IV – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- V - cartão de Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF;
- VI – contrato social ou estatuto social e Certificado de Registro junto ao Sindicato e Organização das Cooperativas do Distrito Federal, no caso de cooperativa de transporte;
- VII – Certidão Negativa da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal;
- VIII – Certidão Negativa da Receita Federal;
- IX - Certidão de Regularidade do FGTS;

SAIN – Parque Rural - 70086-900 - Brasília – DF





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

X - Certidão Negativa da Previdência Social;

XI – cópia da documentação pessoal dos condutores:

- a) carteira de identidade;
- b) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- c) Carteira Nacional de Habilitação;
- d) comprovante de residência;
- e) atestado de saúde;
- f) certificado do curso de capacitação de transporte coletivo de passageiros;
- g) nada consta criminal.

XII – cópia da documentação do veículo a ser utilizado.

XIII – requerimento da pessoa jurídica, relacionando os nomes dos representantes legais e quantidades de veículos a serem cadastrados, bem como a modalidade do serviço de transporte coletivo privado turístico a ser prestado.

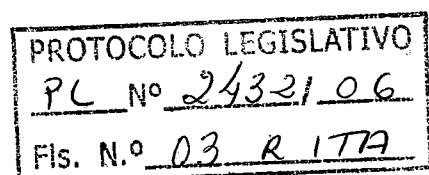
Art. 5º O DFTRANS expedirá o competente Certificado de Registro Cadastral por veículo, do qual constará:

- a) razão social ou nome de fantasia da pessoa jurídica prestadora do serviço;
- b) número do CNPJ e CF/DF;
- c) endereço da empresa cadastrada, número de telefone e/ou fax;
- d) modalidade e/ou divisões do serviço prestado;
- e) número do certificado e data de emissão.

Art. 6º O condutor do veículo utilizado na prestação de serviço de transporte coletivo privado turístico deverá portar:

- a) data e horário de início e término do serviço;
- b) dados do contratante e da contratada;
- c) dados do condutor;

SAIN – Parque Rural - 70086-900 - Brasília – DF





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

- d) dados do veículo;
- e) número do certificado de registro de cadastro emitido pelo DFTRANS
- f) itinerário a ser percorrido.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva o presente projeto de lei disciplinar o serviço de transporte de turismo na nossa capital, atendendo antiga reivindicação dos operadores, que realizam seus serviços sem qualquer regulamentação.

A falta de regulamentação do serviço de transporte de turismo privado possibilita que o mesmo seja oferecido de forma precária e sem a devida fiscalização, o que deixa o serviço a desejar.

Assim, rogamos aos nobres pares apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em



Leonardo Prudente
Deputado Distrital